

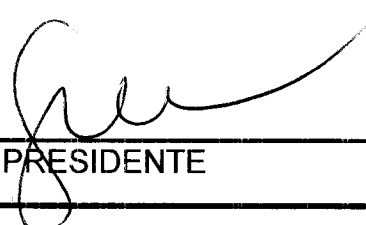


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

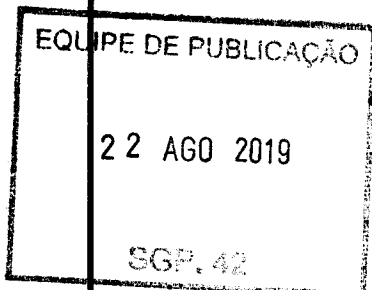
do processo nº 01- 500 de 2019 15 / 8 / 19 (a) 22

DANIELAIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

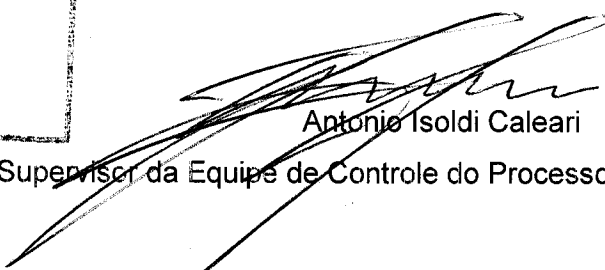
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 22 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Partid.
Administração Pública
Transp. Ativ. Econômica
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



22 / AGO / 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

23/05/19

14:00

19/09/19

Julia
18.00

Duque

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 04 e 05 e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 19/09/19 (a)

Barbora
Barbora Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 500/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município, art. 7º, inciso III e arts. 172 a 179;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.839/90, 11.089/91 e 16.097/14;
- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;
- Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 14.988/09;
- Lei Municipal nº 11.257, 07 de outubro de 1992, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a implantar o serviço de "Radio-Perua", destinado ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência física;
- Lei Municipal nº 11.602, de 12 de julho de 1994, que autoriza o Executivo a adaptar pelo menos um veículo as necessidades das pessoas deficientes físicas em todas as linhas de ônibus da cidade de São Paulo, e da outras providencia;
- Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- Lei Municipal nº 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física;

folha nº 04 do Proc. nº 6
PL 500 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências – alterada pela Lei nº 16.211/15, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.232/15;
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoa com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;
- Lei Municipal nº 15.447, 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.914, de 16 de dezembro de 2013, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado 2014, - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001;
- Lei Municipal 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal 43.469, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

rolha nº 05 do Proc. fls. 8
PL 500 de 2013
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, alterado pelo Decreto nº 49.822, de 25 de julho de 2008;

- Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006;

- Decreto Municipal 54.655 - Institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva.

- Decreto Municipal nº 56.232, de 02 de julho de 2015, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua autorização; revoga o Decreto nº 53.887, de 08 de maio de 2013;

- Decreto Municipal nº 56.585, de 09 de novembro de 2015, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado.

- Decreto Municipal 57.320, de 16 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende no Município de São Paulo.

- Decreto Legislativo 91/2015 - Dispõe sobre a outorga de Salva de Prata em homenagem ao vigésimo aniversário do Serviço Atende.

- Portaria Intersecretarial nº 1/11, das Secretarias Municipais de Transporte e Saúde, que dispõe sobre isenção de tarifa do transporte público coletivo às pessoas com deficiência, nos termos que especifica;

- Portaria 92/16, da Secretaria Municipal de Transporte, institui o regulamento do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende;

- PL 428/17, que institui a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos munícipes com exame ou consulta médica fixado pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

- PL 540/17, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para estender o serviço de atendimento especial – serviço atende para os pacientes submetidos ao tratamento de hemodiálise, quimioterapia e radioterapia em geral, assim como para os seus acompanhantes, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

[Signature]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

[Signature]
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/09/19 às 18h10

[Signature] RF 11261

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 25/9/2019

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>26/9/19</u>	AO <u>1740</u> HS
POR <u>[Signature]</u>	delega(m) justado(s), nesta data, documento(s)
	e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
	nº <u>06A09</u> Em <u>07/11/19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299 - SGP.12	
SAÍDA <u>24/10/19</u> ÀS <u>11</u> H CO ASS: <u>[Signature]</u>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0500-19

Folha n°	02	de 10
Nº	PL-500	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.200		

[Assinatura]

PARECER Nº 2127/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0500/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a extensão do programa "Serviço Atende" às pessoas que adquiram cegueira, pelo período de um ano após o diagnóstico, para que possam se adaptar à nova situação.

Nos termos da justificativa, uma pessoa que se torne cega necessita adquirir uma série de habilidades até poder se comunicar com o meio, utilizar uma bengala para andar com independência, aprender o Braille, utilizar aplicativos com leitores de tela no celular e no computador. Na maioria dos casos, segundo o autor, esse processo de adaptação costuma levar aproximadamente um ano. Nesse sentido, o projeto ajudaria o indivíduo que se tornou cego a enfrentar, com o apoio do Serviço Atende, o desafio de se deslocar pela cidade de São Paulo, ainda destituída de uma estrutura viária adaptada às pessoas com deficiência, bem como de calçadas com piso tátil, botões sonoros e transporte público com informações de trajeto acessíveis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura, na forma do substitutivo ao final apresentado, reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, é de se observar que o projeto não trata apenas de uma questão de transporte. Seu pano de fundo passa por vários direitos fundamentais da pessoa com deficiência, desde a saúde até o seu direito à integração social. Nesse aspecto, o projeto harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a **proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência** a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0500-19

iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. (...).”***

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018, grifos e negritos acrescentados)

De se destacar, ademais, que ao apreciar uma lei do Estado de Santa Catarina com conteúdo semelhante, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.293, decidiu pela constitucionalidade formal e material dos dispositivos que versavam sobre a prestação de serviços médicos a pacientes atingidos por queimaduras. Por outro lado, o STF reconheceu,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0500-19

Folha n° 07	do Proc. n° 8.500 de 2019
Ugo Pozo	
RF 14.208	

12

nesse mesmo julgado, que o Estado de Santa Catarina é que teria invadido a competência do Município para tratar do "transporte" de tais pessoas, tema de interesse local. Pede-se vênica para a transcrição da respectiva ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).

1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).**

2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. *Precedentes.*

3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".**

4. **Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF).** Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0500-19

5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas.

6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.
(negritos acrescentados)

Para explicitar melhor o que se afirma, mostra-se pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes:

Diferentemente do que sustentado, os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei estadual impugnada não chegaram a promover inovações na realidade orgânica do Executivo local, seja pela criação de novos cargos, serviços ou mesmo obrigações. As normas em exame cuidaram apenas de especificar quais os cuidados médicos, dentre aqueles já providos ordinariamente pela rede pública de saúde, deveriam ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras), tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles experimentada.

Como as sequelas deixadas por acidentes podem comprometer a capacidade laboral das vítimas, além de criar estigmatizações devido a fatores estéticos, a lei catarinense previu que a assistência a essas pessoas deve ir além da mera terapêutica curativa, abrangendo também programas de reinserção social específicos (art. 7º), similares àqueles que já constam da legislação federal de amparo às pessoas com deficiência, razão pela qual o legislador local entendeu de aplicar aos portadores de sequelas graves causadas por queimaduras o regime da Lei 7.853/1989.
(negritos acrescentados)

No caso da proposta sob exame, de forma bastante semelhante ao precedente do Estado de Santa Catarina, pretende-se inserir no bojo de um programa de transporte já existente no Município de São Paulo – “Serviço Atende” pessoas com deficiência visual recentemente adquirida com vistas à sua reinserção social, o que só agrega concretude à proteção das pessoas com deficiência, sem afastar-se das normas gerais previstas no **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, aprovado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de junho de 2015. Referido Estatuto tem por base a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0500-19

Folha n°	08	do Proc.
N°	PL-500	de 2019
Ugo Pozo		
RE 17289		

Fs. 14

previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. O Estatuto traz a seguinte definição de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

As questões atinentes à extensão do Serviço Atende às pessoas com deficiência visual (espécie de deficiência "sensorial", na linguagem do Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tenha sido recentemente adquirida, estão, assim, em perfeita consonância com a legislação federal sobre o tema. A rigor, **o projeto apenas especifica uma modalidade de deficiência física permanente (a cegueira), não prevista inicialmente na Lei Municipal nº 16.337/2015, mas que está perfeitamente alinhada ao espírito da norma, fazendo a devida conexão entre a categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários, qual seja, a dos deficientes visuais que tenham adquirido essa condição de vulnerabilidade há menos de um ano.** O que se espera é que esse período de um ano seja suficiente para dar ao deficiente visual um tempo mínimo de adaptação às suas novas circunstâncias, sem limitar ou reduzir demasiadamente as vagas do Serviço Atende aos demais deficientes contemplados pela Lei Municipal nº 16.337/2015.

Por todo o exposto, na esteira dos citados precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluímos ser lícito ao Poder Legislativo estender o Serviço Atende, já existente no Município, aos deficientes visuais, nos termos propostos, por se tratar de pretensão justa e legítima, que deve ser introduzida no ordenamento jurídico do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0500-19

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ao final apresentado para adaptar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0500/19.

Dispõe sobre a extensão do programa Serviço
Atende às pessoas com deficiência visual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter novo inciso e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

IV – deficiência visual adquirida há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O direito de acesso ao Serviço Atende será limitado ao período de 1 (um) ano, a contar da avaliação médica, para os deficientes visuais de que trata o inciso IV.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0500-19

Folha nº	09	do Proc.	16
Nº	R-500	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11229			

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2019

AURÉLIO MOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
Relatora